

ACÓRDÃO Nº 871/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.780/2009-5
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Serafim Borges (falecido, CPF: 111.827.251-04), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF: 207.425.761-91), Darci José Vedoin (CPF: 091.757.251-34), Klass Comércio e Representações Ltda. (CPF: 02.332.985.0001-88), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68).
4. Unidade: Prefeitura de Porto Esperidião/MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogados constituídos nos autos: Nestor Fernandes Fidelis (OAB/MT 5.006) e André Bonamigo (OAB/MT 15.114).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 1581/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Porto Esperidião/MT, que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de saúde – SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Klass Comércio e Representações Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do responsável José Serafim Borges, então Prefeito do Município de Porto Esperidião/MT, apresentadas pela Srª Ana Rosa Domingues Borges, na qualidade de inventariante;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável José Serafim Borges;

9.4. condenar o espólio do Sr. José Serafim Borges, ou, caso já concluído seu inventário, seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, solidariamente com os responsáveis Klass Comércio e Representações Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, ao pagamento do débito no valor original de R\$ 61.636,00 (sessenta e um mil seiscentos e trinta e seis reais) a partir de 24/12/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. condenar o espólio do Sr. José Serafim Borges, ou, caso já concluído seu inventário, seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, solidariamente com o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin, ao pagamento do débito no valor original de R\$ 42.364,00 (quarenta e dois mil trezentos e sessenta e quatro reais) a partir de 24/12/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar aos responsáveis Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Klass Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei

8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Porto Esperidião/MT, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR.

10. Ata nº 5/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0871-05/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral